

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**A executividade das sentenças
da Corte Interamericana de
Direitos Humanos no Brasil**
The enforceability of sentences
from the Inter-American Court
of Human Rights in Brazil

Augusto César Leite de Resende

VOLUME 10 • N. 2 • 2013
PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA
INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN PERSON

Sumário

ARTIGO ESPECIAL

O FUNDAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL.....	1
---	----------

Alfred Verdross

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

INDIGENOUS RIGHTS MOVEMENT: IS THE SAME NEEDED TO PREVENT CONTINUED HUMAN RIGHTS VIOLATIONS OF THE MENTALLY ILL	35
--	-----------

Liesel LeCates

O DISCURSO DAS DROGAS CONSTRUÍDO PELO DIREITO INTERNACIONAL	54
--	-----------

Camila Soares Lippi

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO LAICO E A “NEUTRALIDADE” ANTE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	67
---	-----------

Antonio Baptista Gonçalves

UM DIREITO SEM ESTADO? DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE UM NOVO QUADRO NORMATIVO GLOBAL	87
--	-----------

Anderson Vichinkeski Teixeira e Rafael Köche

DIREITO HUMANITÁRIO

THE U.N. STANDARD MINIMUM RULES FOR THE TREATMENT OF PRISONERS AND NORTH KOREA: HOW NORTH KOREA IS VIOLATING THESE RULES WITH ITS OPERATION OF THE YODOK CONCENTRATION CAMP.....	102
---	------------

Tom Theodore Papain

U.S. INSTITUTIONALIZED TORTURE WITH IMPUNITY: EXAMINING RAPE AND SEXUAL ABUSE IN CUSTODY THROUGH THE ICTY JURISPRUDENCE	126
--	------------

Allison Rogne

ABDUCTION, TORTURE, INTERROGATION: AN ARGUMENT AGAINST EXTRAORDINARY RENDITION 141

Kaitlyn E. Tucker

UNITED STATES AND EUROPEAN UNION APPROACHES TO THE DEATH PENALTY: AMERICA SHOULD CONSIDER A NEW PERSPECTIVE 155

Katie R Hill

TUDO DE NOVO NO FRONT: MONUSCO, UMA NOVA ERA NAS PEACEKEEPING OPERATIONS? .169

Priscila Fett

A ADMINISTRAÇÃO DE TERRITÓRIOS OCUPADOS: INDETERMINAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO? 184

João Henrique Ribeiro Roriz, Fabia Fernandes Carvalho Veçoso e Lucas da Silva Taschetto

THE (IN)APPLICABILITY OF THE STATUTE OF REFUGEES TO ENVIRONMENTALLY DISPLACED PERSONS 197

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Lucas de Melo Prado

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A CONTRIBUIÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA QUALITATIVO 212

Márcio Antônio de Oliveira Filho, Ana Caroline Portes de Oliveira, Jéssica Galvão Chaves e Warlen Soares Teodoro

A EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL 226

Augusto César Leite de Resende

A EFETIVIDADE DO ATIVISMO JURÍDICO TRANSNACIONAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE CASOS CONTRA O BRASIL 238

Renata Mantovani de Lima e Lucélia de Sena Alves

O PROCESSO E O DIREITO COLETIVO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL 250

Laercio Dias Franco Neto e Dafne Fernandez de Bastos

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: OPINIÃO CONSULTIVA 4/84 — A MARGEM DE APRECIÇÃO CHEGA À AMÉRICA	263
--	------------

Paloma Morais Corrêa

A “PLENA” LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O JULGAMENTO DA ADPF 130	281
---	------------

Natália Paes Leme Machado

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	298
--	------------

Augusto César Leite de Resende

PARAMETERS AND PROCEDURES OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS IN CHILDREN’S RIGHTS VIOLATION LAWSUITS	316
---	------------

Maria Guiomar da Cunha Frota e Pedro Alves Barbosa Neto

POVERTY AS A VIOLATION OF HUMAN RIGHTS: THE CASE OF STREET CHILDREN IN GUATEMALA AND BRAZIL	334
--	------------

Paloma Morais Correa

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO BRASILEIRO

A LEI N. 11.340/06 E SUAS REPERCUSSÕES NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO	354
--	------------

Humberto Lima de Lucena Filho e Waldeny Pereira Filho

ORIENTAÇÃO SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE LABORAL	370
--	------------

Gláucia Fernanda Oliveira Martins Batalha

NORMAS EDITORIAIS.....	384
-------------------------------	------------

Envio dos trabalhos:..... 385

A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil

The enforceability of sentences from the Inter-American Court of Human Rights in Brazil*

Augusto César Leite de Resende**

RESUMO

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro aparentemente não tem mecanismos apropriados para executar no âmbito de sua jurisdição interna obrigação extrapecuniária estipulada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, uma vez que o art. 68.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos atribui eficácia executiva somente à parte pecuniária das sentenças proferidas pela referida Corte, não fazendo menção à eventual condenação de natureza extrapatrimonial, o presente artigo científico tem como objetivo principal apresentar, a partir de uma pesquisa dedutiva, doutrinária e legislativa, argumentos favoráveis à concepção de que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, independentemente da natureza da obrigação imposta ao Brasil, são títulos executivos judiciais. Para isso, abordaram-se os aspectos gerais do sistema interamericano de direitos humanos, seus principais documentos normativos e órgãos incumbidos da proteção e da promoção dos direitos humanos nas Américas. Em seguida, tratou-se do papel da Corte Interamericana na implementação dos direitos humanos no Brasil e a força executiva de suas sentenças no âmbito da jurisdição interna brasileira. Ao final, conclui-se que as condenações extrapecuniárias da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem ser executadas perante o Poder Judiciário brasileiro porque são títulos executivos judiciais. Destinado aos estudiosos de direito internacional dos direitos humanos, o presente paper é original e contribui para a efetividade e proteção dos direitos humanos no Brasil.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença. Título executivo.

ABSTRACT

Considering the Brazilian legal system apparently does not have appropriate mechanisms to implement within their domestic jurisdiction non-pecuniary obligation stipulated by the Inter-American Court of Human Rights in Brazil because the art. 68.2 of the American Convention confers executive effectiveness to the pecuniary part judgments issued by this Court, making no mention of the possible sentence of off-balance sheet nature, this article aims to pre-

* Recebido em 03/09/2013
Aprovado em 04/10/2013

** Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Público pela Universidade Sul de Santa Catarina. Professor de Direito Constitucional da FANESE. Promotor de Justiça em Sergipe. Email: augusto@mp.se.gov.br

sent the main, from a doctrinal, legislative and deductive research, arguments favorable to the conception that the sentences from the Inter-American Court of Human Rights, regardless of the nature of the obligation imposed on the Federative Republic of Brazil, are judicial enforceable title. For this, addressed to the general aspects of the American system of human rights, its main normative documents and bodies responsible for the protection and promotion of human rights in the Americas. Then, it was the court's role in the implementation of human rights in Brazil and enforceability of their judgments within the domestic jurisdiction Brazilian. To conclude, in the end, the convictions extra monetary from the American Court of Human Rights can be performed before the Brazilian Judiciary because they are judicial enforceable title. Intended for scholars of international law of human rights, this paper is original and contributes to the effectiveness and protection of human rights in Brazil.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Sentence. Enforceable.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, de acordo com o artigo 62 do referido diploma normativo, reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, de modo que deve cumprir as sentenças da aludida Corte espontânea, imediata e integralmente, *ex vi* do art. 68 do Pacto de San José da Costa Rica.

Para cumprir as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – doravante denominada, nesse trabalho, de Corte – o Brasil deve assegurar a implementação, no âmbito doméstico, das determinações exaradas pelo aludido Tribunal, porque as obrigações convencionais assumidas pelo país vinculam todos os agentes, órgãos e entidades do Estado.

O inadimplemento das sentenças da Corte acarretará nova responsabilização internacional do Estado agressor dos direitos humanos. Contudo, tal medida não é suficientemente adequada para garantir o efetivo respeito aos direitos humanos nas Américas porque a eficácia das sentenças prolatadas pelo referido Tribunal demanda, primordialmente, da observância e do cumprimento das decisões internacionais no âmbito interno dos Estados.

A consolidação do sistema interamericano de direitos humanos depende, em certa medida, do grau de eficácia e de exequibilidade das sentenças prolatadas pela Corte e, conseqüentemente, da existência de mecanismos que assegurem o cumprimento forçado de tais decisões, tanto no âmbito externo como no interno do Estado condenado.

O art. 68.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos atribui eficácia executiva à parte pecuniária das sentenças da Corte. E no que toca à parte extrapecuniária, as sentenças da Corte podem ser executadas no âmbito da jurisdição interna brasileira? Nesse contexto, o presente trabalho científico tem como objetivo principal apresentar, a partir de uma pesquisa dedutiva e bibliográfica, que argumentos favoráveis à concepção de que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, independentemente da natureza da obrigação imposta à República Federativa do Brasil, são títulos executivos judiciais, podendo ser executadas, portanto, perante o Poder Judiciário brasileiro.

Primeiramente, discutir-se-ão os aspectos gerais do sistema interamericano de direitos humanos, seus principais documentos normativos e órgãos incumbidos da proteção e da promoção dos direitos humanos nas Américas. Em seguida, o papel da Corte na implementação dos direitos humanos no Brasil. Por fim, tratar-se-á da força executiva das sentenças da Corte no âmbito da jurisdição interna brasileira.

2. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional dos direitos humanos está estruturada em dois tipos de sistemas de proteção: o global e os regionais. O sistema global foi institucionalizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), após a Segunda Guerra Mundial, cujos principais instrumentos normativos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos foram estruturados por organizações continentais, em especial a Organização dos Estados Americanos, o Conselho da Europa e a União Africana, ao longo da segunda metade do século XX. Os três principais sistemas regionais

de proteção dos direitos humanos são o interamericano, o europeu e o africano, apesar de haver, ainda que de forma incipiente, a formação de um sistema árabe-islâmico de proteção dos direitos humanos, todos com o propósito de promover a proteção e a valorização dos direitos humanos.

Os sistemas global e regionais são verdadeiros instrumentos de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Ambos são fundados no princípio da dignidade humana e, por isso, complementam-se e interagem com os sistemas nacionais de proteção dos direitos humanos, a fim de proporcionar maior efetividade possível à promoção e à proteção dos direitos humanos.

Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial no interamericano, são instrumentos eficazes de proteção e de promoção dos direitos humanos, quando as instituições domésticas dos Estados se mostram ineficientes. Realmente, cabe aos Estados, primeiramente, promover e proteger em seu âmbito interno, os direitos humanos e, caso os Estados não se desincumbam plenamente desse ônus, caberá aos órgãos dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos garantir o respeito aos direitos consagrados nos tratados internacionais.

O sistema interamericano de direitos humanos é regido por dois subsistemas: o sistema vinculado à Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e à Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens; e o sistema vinculado à Convenção e ao Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.¹

O sistema interamericano começou a ser formado em abril de 1948, com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, Colômbia, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o que propiciou a criação, em 1959, de um órgão de proteção e promoção dos direitos humanos, nas Américas: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, chamada nessa pesquisa somente de Comissão.

Em 1969, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que somente entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Atualmente, apenas vinte e três países se sujeitam à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a saber: Argentina, Barbados,

Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai.²

Com a entrada em vigor da Convenção, criou-se o segundo órgão de proteção dos direitos humanos nas Américas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José, capital da Costa Rica. A primeira reunião ocorreu no dia 29 de junho de 1979, na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA), localizada na cidade de Washington.

O principal instrumento normativo do sistema interamericano de direitos humanos é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na qual os Estados-partes se comprometem a respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos e a garantir o livre e o pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Segundo o preâmbulo do mencionado instrumento normativo, a proteção internacional dos direitos humanos nas Américas é coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos, de modo que cabe ao Estado primeiramente promover e proteger, em seu âmbito interno, os direitos humanos e, caso o Estado não se desincumba plenamente desse ônus, caberá aos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos garantir o respeito aos direitos consagrados na Convenção Americana.

3. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1959, por meio da Resolução VIII da V Reunião de Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago, Chile.

O referido órgão é composto por sete membros independentes, que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos

1 O presente trabalho irá se ocupar exclusivamente com o sistema vinculado à Convenção e ao Protocolo San Salvador.

2 Trinidad & Tobago denunciou a Convenção em 26.05.1998 e a Venezuela denunciou a referida Convenção Americana em 1.09.2012.

humanos, eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de quatro anos, com início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. Ademais, os membros da Comissão atuam de forma pessoal, isto é, não representam nenhum país em particular.

A Comissão representa todos os Estados da Organização dos Estados Americanos (OEA) e tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos. Dentre as atribuições da Comissão se destaca a função *quase judicial* de analisar as denúncias ou as queixas de violações de direitos humanos consagrados no Pacto de San José da Costa Rica, por um Estado-parte, da Convenção Americana. Com efeito, o art. 44, da referida Convenção permite a comunicação de violação de direitos humanos à Comissão, mediante petições, por qualquer Estado-parte da Convenção Americana, ou por qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Apesar de o cidadão não ter acesso direto à Corte, o indivíduo ou organização não governamental pode dar início ao processo internacional de responsabilidade do Estado mediante apresentação à Comissão de denúncias ou queixas de violações de direitos humanos por parte dos Estados-partes da Convenção. Ademais, a Comissão poderá ainda ser provocada por meio de peticionamento, por Estado.

A jurisdição internacional no sistema interamericano de direitos humanos é subsidiária, porque somente é acionada após o esgotamento dos recursos internos. De fato, uma petição ou comunicação apresentada à Comissão somente será admitida se tiverem sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; desde que devidamente apresentadas dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; que a matéria da petição ou de comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e, por fim, que a petição, caso apresentada pela vítima ou entidade não governamental, contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas, ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

A regra do prévio esgotamento dos recursos internos tem larga aceitação no Direito Internacional por re-

duzir as tensões entre os Estados e proporcionar o respeito à soberania dos Estados. Observe-se, ainda, que a Corte firmou entendimento de que cabe ao Estado demandado alegar no procedimento perante a Comissão a ausência de prévio esgotamento dos recursos internos, sob pena de preclusão.³

Não haverá, porém, a necessidade de prévia interposição e esgotamento dos recursos da jurisdição interna e a observância do prazo de seis meses acima referido, quando não existir na legislação interna do respectivo Estado o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue terem sido violados; se não houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou impedido de esgotá-los e, finalmente, houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

A jurisprudência da Corte aduz ainda mais três hipóteses de dispensa de esgotamento dos recursos internos, a saber: quando o recurso disponível for inidôneo, inútil, faltar defensores ou houver barreiras de acesso à justiça.

O processo propriamente dito perante a Comissão está regulado nos arts. 48 a 51 da Convenção. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados no Pacto de San José da Costa Rica, assim procederá: a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação, cujas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, a ser fixado pela Comissão de acordo com as circunstâncias de cada caso; b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado, sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, determinará o arquivamento do expediente; c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes; d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão, com conhecimento das partes, examinará o assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, promoverá a uma

3 Caso Castillo Páez Vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C, N. 43.

investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias; e) a Comissão poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e f) por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação de direitos humanos, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade, nos termos do art. 48.2 da Convenção.

Preenchidos os requisitos do art. 46 da Convenção, admitida a petição e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Comissão solicitará informações ao Estado demandado sobre os fatos narrados na petição.

Recebidas as informações do Estado-réu ou transcorrido o prazo fixado *in albis*, a Comissão verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou da comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, a Comissão mandará arquivar o expediente.

No entanto, se o expediente não houver sido arquivado e, com a finalidade de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame aprofundado do assunto exposto na petição ou na comunicação e, se necessário e conveniente, investigará os fatos imputados ao Estado.

Investigados os fatos e examinada a matéria, a Comissão buscará uma solução amistosa entre as partes. Havendo êxito na tentativa de conciliação, a Comissão redigirá um relatório, que deverá conter breve exposição dos fatos e do acordo entabulado, encaminhando-o ao peticionário, aos Estados-partes da Convenção e ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) para publicação.

Não se obtendo êxito na solução consensual da controvérsia, a Comissão redigirá um relatório, denominado de *Informe Preliminar* ou *Primeiro Informe*, noticiando se foi ou não constatada a violação de direitos humanos consagrados na Convenção e, se for o caso, formulando proposições e recomendações ao Estado demandado.

O relatório inicial é confidencial e deverá ser encaminhado ao Estado-réu para cumprir, no prazo de até três meses, as recomendações e as proposições impostas pela Comissão. Nesse período trimestral, o caso poderá ser resolvido amigavelmente pelas partes ou, não havendo solução amistosa, submetido à jurisdição da Corte.

Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, em *Segundo Informe*, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e suas conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. Nesse caso, a Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada; e, transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório, conforme art. 51 da Convenção.

Note-se que esse *Segundo Informe* da Comissão somente será elaborado se o caso não houver sido submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos ou solucionado amistosamente pelas partes. De fato, a Comissão somente elaborará o chamado *Segundo Informe* se a questão não for submetida à Corte.

Reitere-se que, se a Comissão constatar a existência de violação de direitos humanos consagrados na Convenção Americana, redigirá, de acordo com o art. 50 da referida Convenção, um relatório preliminar, denominado *Primeiro Informe*, com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado demandado, fixando prazo para que ele comunique a respeito das medidas adotadas em cumprimento às recomendações.

Se a Comissão considerar que o Estado-réu não cumpriu com as recomendações contidas no *Primeiro Informe*, a Comissão deverá submeter o caso à Corte, salvo decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros em sentido contrário, conforme art. 45 do Estatuto da Comissão.

Na hipótese de não cumprimento das recomendações e proposições determinadas pela Comissão por parte do Estado-réu, o encaminhamento do caso a Corte é direto e automático, o que diminui a discricionariedade e seletividade política, realizada pela Comissão.

Ademais, o caso somente poderá ser submetido à jurisdição contenciosa da Corte se o Estado-réu houver aceitado a jurisdição da aludida Corte, nos termos do artigo 62.3 da Convenção.

Finalmente, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis ou de difícil reparação às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente ou às pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente, neste caso, de qualquer petição ou caso pendente, nos termos do art. 25 do Estatuto da Comissão.

A Comissão poderá ainda solicitar, com fulcro no art. 76 de seu Estatuto, à Corte, a adoção de medidas provisórias, em casos de extrema urgência e gravidade, com o objetivo de prevenir dano irreparável ou de difícil reparação às pessoas e aos direitos humanos reconhecidos na Convenção, num assunto ainda não submetido à consideração da Corte.

4. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Com a entrada em vigor da Convenção em 1978, criou-se o segundo órgão de proteção dos direitos humanos nas Américas: a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Enquanto a Comissão atua como órgão vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA) e à Convenção, a Corte é um órgão jurisdicional autônomo apenas da Convenção Americana e não da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. Ademais, não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade na composição da referida Corte, conforme art. 52 da Convenção.

O art. 55 da Convenção prevê a possibilidade de um Estado-parte da Convenção designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*,

se um dos juízes chamados a conhecer do caso submetido ao Tribunal for de nacionalidade do outro Estado-parte. Da mesma forma, se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

A Corte assentou na Opinião Consultiva N.º 20/2009 que se deve dar à figura do juiz *ad hoc* aplicação restrita, no sentido de que o artigo 55 da Convenção Americana constitui uma exceção às normas gerais de composição da aludida Corte, por ser aplicável unicamente no âmbito de um caso contencioso originado por uma comunicação interestatal.

Na referida Opinião Consultiva, a Corte reconheceu ainda o impedimento de o juiz nacional do Estado demandado participar do julgamento de casos concretos, iniciados a partir de petições individuais e submetidos à jurisdição contenciosa da Corte. A sua participação só será possível em demandas interestatais.

A Corte tem competência consultiva, relativa à interpretação e à aplicação das disposições da Convenção, ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, e competência jurisdicional, de caráter contencioso, para julgamentos de casos de violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana.

A competência contenciosa da Corte se submete à chamada cláusula facultativa, pois tal competência da Corte somente engloba aqueles Estados-partes da Convenção Americana que reconheceram expressamente a sua jurisdição contenciosa, nos termos do art. 62 do Pacto de San José da Costa Rica.⁴

A Corte, no exercício da competência contenciosa, preferirá sentenças definitivas e inapeláveis⁵, e, em caso de procedência, determinará ao Estado condenado a assegurar, em favor do prejudicado, do gozo de seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se for o caso, que sejam reparadas as consequências da

4 O Brasil somente aderiu à competência contenciosa da Corte em 1998, mediante o Decreto Legislativo N.º 89/1998, ainda assim com uma cláusula temporal, no sentido de que somente poderão ser submetidos à Corte aqueles casos de violações de direitos humanos ocorridos a partir da data do aceite do Brasil à competência contenciosa da Corte.

5 O único recurso cabível contra sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas proferidas pela Corte é uma espécie de embargos de declaração (pedido de interpretação), previsto no art. 67 do Pacto de San José da Costa Rica.

medida ou da situação que haja configurado a violação de direitos humanos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada, nos termos do art. 63 da Convenção.

Márcia Nina Bernardes leciona que o conceito de reparação em direito internacional é mais amplo do que no direito interno porque, além da obrigação de indenização econômica às vítimas e familiares das vítimas, as sentenças condenatórias internacionais incluem as reparações simbólicas, a promoção das responsabilidades internas pela violação e as chamadas “medidas de não repetição”, que podem envolver alterações de políticas públicas, de legislação interna e de jurisprudência pacificada, até mesmo da Corte Suprema de um país. Desse modo, a Corte pode condenar o Estado demandado a obrigações de pagar, não fazer e fazer, inclusive a implementação de políticas públicas.

No caso *Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, a Corte condenou a República Federativa do Brasil a promover a responsabilidade criminal dos agentes perpetradores de crimes contra a humanidade, a implementar programas ou cursos permanentes e obrigatórios de capacitação e formação em direitos humanos dirigidos aos membros das Forças Armadas e a tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas.

Como se vê, a Corte tem ampla margem de atuação em sua competência jurisdicional contenciosa porque, repita-se, pode condenar o Estado demandado às obrigações de fazer, de não fazer e de pagar que se fizerem necessárias para garantir a plena reparação dos danos decorrentes de violações de direitos humanos reconhecidos no Pacto de San José da Costa Rica.

Flávia Piovesan destaca que as reparações não são mais limitadas ao pagamento de indenizações, mas, por exemplo, ao ordenamento aos Estados demandados que adotem leis que lhes permitam o devido cumprimento das obrigações internacionais, que alterem ou revoguem leis internas que sejam incompatíveis com a Convenção, ou ainda que anulem ou executem uma decisão judicial proferida por um órgão jurisdicional doméstico.

Os Estados-partes da Convenção Americana são obrigados a cumprir as sentenças da Corte e a parte da sentença que determinar indenização compensatória e poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado, conforme art. 68 do Pacto de San José da Costa Rica.

Com efeito, as sentenças proferidas pela Corte têm, por força do art. 68.1 da Convenção, efeito imediato e força vinculante entre as partes da ação de responsabilidade internacional por violação de direitos humanos, devendo ser cumprida *sponte propria* pelo Estado-réu.

Contudo, o grau de efetividade e cumprimento das decisões da Corte é baixo, o que poderá causar a perda de legitimidade e de credibilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos diante das vítimas de violações de direitos humanos e das organizações da sociedade civil que as representa. Atualmente, é a própria Corte que exerce, com fulcro no art. 69 de seu Regulamento, um mecanismo para a fiscalização do cumprimento de suas próprias sentenças.

A eficácia das sentenças prolatadas pela Corte depende primordialmente da observância e do cumprimento das decisões internacionais no âmbito interno dos Estados. Damián A. González-Salzberg aduz que o maior déficit que atualmente apresenta o sistema interamericano de direitos humanos é o descumprimento, por parte dos tribunais nacionais, da obrigação de julgar os responsáveis por violações de direitos humanos e que o único meio indispensável de garantir o cumprimento das sentenças ditadas pela Corte reside na necessidade de o Poder Judiciário dos Estados reconhecer o caráter obrigatório das decisões da Corte.

5. EFICÁCIA INTERNA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Brasil é Estado-parte da Convenção e, de acordo com o artigo 62 da Convenção Americana, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 1998. Ademais, as sentenças prolatadas pela aludida Corte devem ser, por força do art. 68 da Convenção Americana, espontânea, imediata e integralmente cumpridas pela República Federativa do Brasil.

Para cumprir as sentenças proferidas pela Corte, o Brasil deve assegurar a implementação, no âmbito doméstico, das determinações exaradas pela Corte porque as obrigações convencionais assumidas pelo país vinculam todos os agentes, órgãos e entidades do Estado.

E mais, a obrigação de cumprir as sentenças proferidas pelo mencionado Tribunal Interamericano cor-

responde a um princípio básico de direito internacional público, qual seja, o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa fé e, como dispõe o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por motivos de ordem interna, deixar de cumprir o tratado e as sentenças internacionais.

Valério de Oliveira Mazzuoli ensina que os Estados contraem, no livre e pleno exercício de sua soberania, várias obrigações internacionais; e uma vez que o tenham feito, não podem (à luz da Convenção de Viena de 1969) invocar disposições do seu Direito interno, até mesmo do seu Direito Constitucional, como justificativa para o não cumprimento dessas obrigações.

O Brasil, enquanto Estado-parte da Convenção, deve garantir, portanto, o cumprimento das sentenças da Corte e das disposições convencionais e seus efeitos próprios no plano jurídico doméstico, não podendo, por exemplo, justificar eventual descumprimento de uma sentença internacional, aduzindo a existência de norma jurídica, ainda que de natureza constitucional, que impeça o adimplemento da sentença ou de decisão judicial, mesmo do Supremo Tribunal Federal, em sentido inverso ao decidido pela Corte, sob pena de responsabilização internacional.

Outro ponto importante é o que diz respeito à necessidade ou não de homologação das sentenças da Corte pelo Superior Tribunal de Justiça para terem eficácia interna no Brasil.

O art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a homologação das sentenças estrangeiras. O processo de homologação visa conferir eficácia à sentença estrangeira, mediante aferição apenas e tão somente, ao atendimento dos requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Resolução N.º 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça pelo ato judicial estrangeiro.

Nos termos do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos arts. 5º e 6º da citada Resolução do Superior Tribunal de Justiça, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: a) haver sido proferida por autoridade competente; b) terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter transitado em julgado;

d) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; e e) não ofender a soberania ou ordem pública.

Em suma, a homologação da sentença estrangeira é condição necessária para conferir eficácia interna às sentenças proferidas por Tribunais de outros países, mediante análise de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que a Corte é um órgão internacional, cujas sentenças têm a natureza jurídica de decisões internacionais e não de sentenças estrangeiras, porque não provenientes de Tribunal sujeito à soberania de Estado estrangeiro. Nesse sentido, é a lição de Valério de Oliveira Mazzuoli:

Sentenças proferidas por “tribunais internacionais” não se enquadram na roupagem de *sentenças estrangeiras* a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição *sobre* os seus próprios Estados-partes.

Perceba-se que o art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, exige a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça das chamadas sentenças estrangeiras, isto é, daquelas prolatadas, portanto, por órgãos jurisdicionais de outros países. Logo, não é necessária a homologação das sentenças da Corte pelo Superior Tribunal de Justiça para terem eficácia interna no Brasil, porque as decisões da Corte não são estrangeiras e sim internacionais, já que prolatadas por organismo jurisdicional internacional.

As sentenças prolatadas pela Corte produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito doméstico brasileiro, de modo que a República Federativa do Brasil deverá cumpri-las espontaneamente, sem a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de nova responsabilização internacional, isso porque estar-se-ia infringindo agora o art. 68.1 da Convenção.

Com efeito, o cumprimento das sentenças pela Corte deve ser espontâneo, imediato e integralmente cumprido pela República Federativa do Brasil, por força do art. 68 da Convenção Americana. Se assim não ocorrer, além de nova responsabilização internacional, o inadimplemento poderá ensejar o ajuizamento de ação judicial executiva, com o objetivo precípua de garantir o cumprimento total da decisão da Corte.

À luz do direito processual civil brasileiro, o título executivo é documento indispensável à propositura da

ação e do desenvolvimento válido do processo executivo, sujeitando-se ao princípio da taxatividade, no sentido de que somente a lei pode criar um título executivo ou incluí-lo no elenco de títulos existentes. Em suma, não há título se não houver lei prevendo-o (*nullus titulus sine legis*).

Nesse contexto, Alexandre Freitas Câmara define título executivo como o ato (ou fato) jurídico a que a lei atribui eficácia executiva; e denomina título executivo judicial aquele formado mediante um processo. E as sentenças da Corte são títulos executivos? Elas podem ser executadas perante o Poder Judiciário brasileiro?

O art. 68.2 da Convenção atribui eficácia executiva à parte pecuniária das sentenças da Corte. De fato, dispõe o referido dispositivo normativo que “[...] a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

Considerando que a Convenção é ato normativo vigente no ordenamento jurídico brasileiro e atribui à parte pecuniária das sentenças da Corte eficácia de título executivo, deve-se admitir assim a sua cobrança judicial segundo o rito da execução contra a Fazenda Pública perante a Justiça Federal, nos termos no art. 109, inciso III, da Constituição Federal.

Flávia Piovesan assinala que “[...] se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado”, ou seja, se a sentença da Corte impuser ao Estado brasileiro a obrigação de pagar indenização em favor das vítimas ou de seus herdeiros, eventual inadimplemento do Brasil autorizará a propositura execução judicial forçada da sentença internacional nos moldes do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

No tocante ao inadimplemento voluntário de obrigações de fazer e de não fazer, eventualmente impostas em sentença pela Corte, André de Carvalho Ramos aduz que o ordenamento jurídico doméstico brasileiro, *aparentemente*, não tem mecanismos apropriados para executar no âmbito da jurisdição interna uma obrigação extrapecuniária estipulada pela aludida Corte.

Na verdade, a inexistência de mecanismos de cumprimento forçado das obrigações de fazer e de não fazer fixadas em sentenças da Corte na ordem jurídica doméstica brasileira realmente é apenas “aparente”.

De fato, o art. 475-N do Código de Processo Civil enuncia o rol de decisões jurisdicionais que permitem a instauração da atividade executiva do Estado, isto é, estabelece um rol de títulos executivos judiciais e, dentre eles, há “[...] a sentença proferida no processo civil, que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia” e “[...] a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça”.

À primeira vista, tem-se a impressão que o art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, estaria se referindo à sentença proferida por autoridade judicial nacional em processo de natureza civil, já que o inciso VI do mencionado dispositivo legal reconhece a executividade da sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, “[...] a hipótese contida no inciso I do art. 475-N do CPC constitui um tipo legal aberto, operando-se no modo tipológico-comparativo e funcionando com base na semelhança, de sorte que revelam amplos os casos enquadráveis na definição legal”.

Alexandre Freitas Câmara comunga também do entendimento de que “[...] é título executivo judicial a parte condenatória de qualquer sentença civil” e as sentenças da Corte têm nítida natureza civil, ainda que proferidas no âmbito da jurisdição internacional reconhecida pelo Brasil.

O juiz, no exercício da jurisdição, tem o dever de extrair das regras processuais a potencialidade necessária para dar efetividade a qualquer direito material (e não apenas aos direitos fundamentais materiais) e, ainda, a obrigação de suprir lacunas que impedem que a tutela jurisdicional seja prestada de modo efetivo a qualquer espécie de direito.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 alçou a dignidade da pessoa humana à condição de valor central da ordem jurídica brasileira e, dada a sua forte carga axiológica, deve nortear toda a atividade estatal, inclusive a atividade jurisdicional. Dessa maneira, o juiz deverá interpretar as normas jurídicas e, entre elas, as normas processuais civis, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a dar a máxima proteção ao ser humano.

Luís Roberto Barroso ensina que o princípio da interpretação, conforme a Constituição, simultaneamente abriga uma técnica de interpretação e um mecanismo de controle de constitucionalidade. Como técnica de interpretação, o princípio impõe aos juízes e aos tri-

bunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais, ou seja, dentre as várias interpretações possível, deve-se escolher aquela que tenha maior afinidade com a Constituição.

A Constituição Federal, em seu Título I, disciplina os chamados “princípios fundamentais”, identificando expressamente os fundamentos, os objetivos e os princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil, cuja consecução deve servir de vetor interpretativo de toda a atuação dos órgãos públicos, notadamente os órgãos do Poder Judiciário..

Assim, o art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado de modo a dar maior efetividade à proteção e à promoção dos direitos humanos na ordem jurídica interna brasileira, prevalecendo, dentre as exegeses possíveis, a que ofereça a maior proteção ao indivíduo, o que nos permite afirmar que as sentenças proferidas pela Corte, em sua totalidade e aspectos, inserem-se no conceito legal brasileiro de títulos executivos judiciais.

Deve-se reconhecer que as sentenças proferidas pela Corte são títulos executivos judiciais, porque exaradas por órgão judicial, cuja jurisdição a República Federativa do Brasil reconhece e se submete, bem como porque se destinam a reparar as consequências de medida ou de situação que configure a violação de direitos humanos e o pagamento de indenização justa à parte lesada, nos termos do art. 63 da Convenção.

Entender que a parte extrapecuniária das sentenças da Corte não são títulos executivos judiciais é interpretar o art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em desconformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos.

No caso, o Brasil aderiu de livre e espontânea vontade à competência contenciosa da Corte em 1998, por meio do Decreto Legislativo N.º 89, cujas sentenças visam, em última *ratio*, proteger e promover os direitos humanos, de modo que as sentenças proferidas pela Corte e que imponham obrigações de qualquer natureza à República Federativa do Brasil devem ser consideradas títulos executivos judiciais nos termos do art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, caso o Brasil não cumpra integral e voluntariamente a sentença da Corte, é possível a propositura de ação de execução, com o fim de garantir o adim-

plemento forçado da sentença, uma vez que, repita-se, ela é título executivo judicial. Nesses casos, a execução das sentenças da Corte para efetivar prestações de fazer ou de não fazer dar-se-á segundo o rito estabelecido no art. 461 do Código de Processo Civil; para garantir a entrega de coisa, seguirá o disposto no art. 461-A; e em se tratando de prestação pecuniária, a execução observará o rito da execução contra a Fazenda Pública.

A possibilidade de execução, no âmbito do direito processual brasileiro, das sentenças da Corte fortalece ainda mais o sistema protetivo da Convenção e demonstra o compromisso internacional do Brasil com a proteção e a promoção dos direitos humanos nas Américas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo científico foi investigar a força executiva das sentenças da Corte no âmbito da jurisdição interna do Brasil.

Partiu-se da premissa de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no exercício da competência contenciosa, determinará ao Estado condenado que assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados e determinará também, se for o caso, que sejam reparadas as consequências da medida ou da situação que haja configurado a violação de direitos humanos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada, nos termos do art. 63 da Convenção Americana, sendo que o conceito de reparação em direito internacional é mais amplo do que no direito interno, porque, além da obrigação de indenização econômica às vítimas e aos familiares das vítimas, as sentenças condenatórias internacionais podem ainda incluir obrigações de fazer e de não fazer.

As sentenças prolatadas pela Corte devem ser, por força do art. 68 do Pacto de San José da Costa Rica, espontâneas, imediatas e integralmente cumpridas pela República Federativa do Brasil. E, para cumprir as sentenças proferidas pela Corte, o Brasil deve assegurar a implementação, no âmbito doméstico, das determinações exaradas pelo Tribunal porque as obrigações convencionais assumidas pelo país vinculam todos os agentes, os órgãos e as entidades do Estado.

Se assim não ocorrer, além de nova responsabilização internacional, o inadimplemento poderá ensejar o ajuiza-

mento de ação judicial executiva, com o objetivo precípuo de garantir o cumprimento total da decisão da Corte.

No que pese o art. 68.2 do Pacto de San José da Costa Rica se referir apenas à penalidade de cunho patrimonial, a parte extrapecuniária das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser executada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, uma vez que as sentenças do aludido Tribunal se subsumem ao tipo do art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, na medida em que o Brasil aderiu de livre e espontânea vontade à competência contenciosa da Corte em 1998, por meio do Decreto Legislativo N.º 89/1998, e as referidas sentenças visam, em suma, proteger e promover os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BERNARDES, Márcia Nina. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 135-156, dez. 2011.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. v.2.
- GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián A. A implementação das sentenças da Corte na Argentina: uma análise do vaivém jurisprudencial da Corte Suprema da Nação. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 8, n. 15, p.115-133, dez. 2011.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. v.5
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos tratados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira *Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.